



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.516-A, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa Obra Legal e o Selo Obra Pública Legal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Obra Pública Legal e o Selo Obra Pública Legal no âmbito da Administração Direta e de suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se às obras públicas realizadas pela Administração por meio de empresas contratadas ou por suas respectivas subcontratadas, observando-se o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o edital de licitação.

Art. 2º O Programa Obra Pública Legal objetiva:

I – valorizar e qualificar o trabalhador;

II – combater a precarização das relações de trabalho;

III – valorizar a vida;

IV – assegurar a segurança e higiene no trabalho;

V – respeito as normas de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais e de menores aprendizes; e

V – valorizar as empresas que se esforçam para ter boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador.

Art. 3º O Programa Obra Pública Legal será administrado por um Conselho composto paritariamente por representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas.

Art. 4º Caberá ao Conselho do Programa Obra Pública Legal, disciplinar a forma como se dará a avaliação das empresas interessadas em participar do Programa.

Art. 5º Será concedido o Selo Obra Pública Legal à empresa contratada pelo poder público que se inscrever no Programa e comprovar que cumpre com boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador, nos termos da legislação vigente e das demais disposições estabelecidas pelo Conselho do Programa Obra Pública Legal.

§ 1º O Selo Obra Pública Legal poderá ser utilizado nos documentos oficiais da empresa agraciada com a certificação pelo período de dois anos, contados da sua emissão.

§ 2º A empresa agraciada com a certificação poderá perder o direito de utilizar o Selo, caso seja comprovado, no período de vigência do Selo, que a empresa descumpriu as normas da legislação trabalhista e previdenciária protegidas por esta Lei.

§ 3º A empresa agraciada com o Selo Obra Pública Legal poderá utilizá-lo como critério de desempate em casos de concorrência pública.

Art. 6º Sem prejuízo das demais normas que regem os contratos das empresas que tenham obtido o Selo Obra Pública Legal, o Poder Público poderá a qualquer tempo, verificar as relações de contrato estabelecidas entre empresas contratadas e suas respectivas subcontratadas, relativamente as seguintes obrigações:

I – efetivação do pagamento dos salários dos trabalhadores contratados por empresas subcontratadas;

II – a efetivação dos registros trabalhistas, em especial na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

III – recolhimento e repasse dos encargos sociais;

IV – cumprimento da Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições de saúde e segurança do trabalhador;

V – limpeza e salubridade nos canteiros de obras; e

VI – disponibilização de alojamento com condições compatíveis de higiene e salubridade.

Art. 7º Para fins do controle disposto no “caput” do Art. 6º, este dar-se-á por meio da verificação anual dos seguintes documentos a serem entregues:

I – declaração assinada por Diretor ou Representante Legal da Empresa contratada, identificado pelo nome e qualificação, em papel timbrado, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, de que as empresas subcontratadas não estão sob os efeitos de uma Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inc. IV, do art. 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – prova de regularidade das empresas subcontratadas com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, através dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Fiscal e Certidão Geral de Dívida, do Município da sede da empresa;

b) inscrição na Fazenda Estadual e certidão de regularidade de tributos Estaduais;

c) inscrição no CGC do M.F. e certidão de regularidade de tributos Federais.

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, através de certidão expedida pelo INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

e) certidão de regularidade em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedida pela Caixa Econômica Federal;

III – declaração de que as empresas subcontratadas não empregam trabalhadores sem as devidas anotações trabalhistas; e

IV – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º A empresa que obtiver o Selo Obra Pública Legal e deixar de atender os requisitos desta lei, será excluída do Programa após procedimento administrativo estabelecido pelo seu Conselho, em que se assegurará a ampla defesa e o contraditório, não podendo fazer nova solicitação pelo prazo de três anos.

Art. 9º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto a apreciação dos nobres colegas visa instituir o Selo Obra Pública Legal, que será concedido a empresas que contratam com o poder público e adotam boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador.

O Município de Porto Alegre já adotou este Programa que tem sido responsável por uma melhoria na qualidade da relação entre as empresas e seus trabalhadores.

Este Projeto de Lei visa impactar positivamente o setor da construção civil, que responde por 6,5% do PIB, e emprega quase dez por cento dos trabalhadores brasileiros.

Este setor também é conhecido pelo seu alto índice de informalidade, uma vez que a participação de trabalhadores por conta própria alcança parcela significativa do seu contingente, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de iniciativas que colaborem para uma formalização maior destes trabalhadores, que são responsáveis por alavancar esse importante setor da economia brasileira.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

.....

Seção IV Da Execução dos Contratos

.....

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anterior à exaustão dos mesmos.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata de projeto de lei que Instituiu o Programa Obra Legal e o Selo Obra Pública Legal no âmbito da Administração Direta e suas Autarquias e Fundações.

Esta lei aplica-se às obras públicas realizadas pela Administração por meio de empresas contratadas ou por suas respectivas subcontratadas, observando-se o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o edital de licitação.

O Programa Obra Pública Legal objetiva: valorizar e qualificar o trabalhador, combater a precarização das relações de trabalho, valorizar a vida, assegurar a segurança e higiene no trabalho, respeito as normas de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais e de menores aprendizes e valorizar as empresas que se esforçam para ter boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador.

O Programa será administrado por um Conselho composto paritariamente por representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas que será responsável pela avaliação das empresas interessadas em participar do Programa.

Será concedido o Selo Obra Pública Legal à empresa contratada pelo poder público que se inscrever no Programa e comprovar que cumpre com boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador, nos termos da legislação vigente e das demais disposições estabelecidas pelo Conselho do Programa Obra Pública Legal.

O Selo Obra Pública Legal poderá ser utilizado nos documentos oficiais da empresa agraciada com a certificação pelo período de dois anos, contados da sua emissão.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão visa instituir o Selo Obra Pública Legal, que será concedido a empresas que contratam com o poder público e adotam boas práticas de segurança, proteção e respeito ao trabalhador, especialmente no setor da construção civil que atualmente emprega quase 10% dos trabalhadores brasileiros.

O Selo Obra Pública Legal, incentiva o empreendedor que contrata com o poder público a manter uma política saudável nas relações com seus empregados, respeitando as normas trabalhistas vigentes e assegurando a valorização do trabalhador.

Importante salientar que o Selo Obra Pública Legal poderá ser utilizado como critério de desempate em casos de concorrência pública, o que servirá de estímulo ao empreendedor que contrata comumente com o Poder Público, a sempre efetivar pagamento dos salários dos trabalhadores contratados em dia, bem como os registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o recolhimento e repasse dos encargos sociais e o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições de saúde e segurança do trabalhador.

Além disso, há que salientar que a implantação do referido Selo não trará despesa extra ao Poder Público, tendo em vista a simplicidade para cumprimento da presente propositura.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3516, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.516/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergílio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
